

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023099846 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS (50%), EM FAVOR DE FELIPE QUEIROGA GADELHA, PELA PERÍCIA REALIZADA NA AÇÃO Nº 0804211-61.2021.8.15.0731, MOVIDA POR DAVID LOPES DE OLIVEIRA, EM FACE DE MUNICIPIO DE CABEDELO

Data da Autuação: 28/06/2023

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)

27/06/2023

Número: 0804211-61.2021.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 05/10/2021 Valor da causa: R\$ 17.500,00

Assuntos: Adicional de Insalubridade

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	leilyane lira b a f torres registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABEDELO (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73242 632	31/05/2023 13:14	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



#### ESTADO DA PARAÍBA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### COMARCA DE CABEDELO

#### 3ª VARA DE CABEDELO

OFÍCIO Nº 257/2023

15 de maio de 2023

0804211-61.2021.8.15.0731

**AUTOR: DAVID LOPES DE OLIVEIRA** 

**REU: MUNICIPIO DE CABEDELO** 

À Sua Excelência o Senhor

Des. João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Praça João Pessoa, s/nº - Centro 58.013-902 - João Pessoa/PB

Senhor Desembargador Presidente,



Através deste, requisito a Vossa Excelência, que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito Engenheiro Civil, CPF nº 021.205.144-02, residente na Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, n° 21, apt 1501, Brisamar, João Pessoa /PB, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), correspondente aos 50% que cabe a parte autora por ser beneficiária da Justiça Gratuita, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência: 3396-0, Número da conta corrente: 17354-1, Número do Banco: 001, a fim de instruir os autos da ação nº 0804211-61.2021.8.15.0731, movida por DAVID LOPES DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE CABEDELO.

Atenciosamente,

Dra. Giovanna Lisboa Araújo de Souza

Juíza de Direito

30/06/2023

Número: 0804211-61.2021.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 05/10/2021 Valor da causa: R\$ 17.500,00

Assuntos: Adicional de Insalubridade

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	leilyane lira b a f torres registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABEDELO (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49808 455	15/10/2021 13:10	Despacho	Despacho

Vistos.

De acordo com o regramento contido no art. 2º da Lei Complementar nº 12.153/09, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública "processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

In casu, não foi instalado Juizado Especial Fazendário Nesta Comarca no prazo estabelecido pelo referido diploma legal, atuando de forma adjunta as Varas da Fazenda Pública, nos exatos termos do art. 201, da LOJE. Verbis.

> "Na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o procedimento especial das Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.".

Dúvida não subsiste, portanto, quanto a competência deste juízo e a aplicação do rito prescrito na Lei 9.099/95.

Lado outro, a Lei n. 9.099/95 não estipula o prazo para contestação.

Por outro lado, o ENUNCIADO 10 do FONAJE estatuiu:

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Nestes termos, o dies ad quem para apresentação de contestação é o dia da audiência.

Assim, redesigno audiência UNA virtual para o dia 01.12.2021, pelas 09h.



presentes autos do	Em atenção aos princípios da celeridade e cooperação, determino que o autos junte aos ocumento hábil a comprovar seu local de trabalho e atividade exercida nos últimos cinco anos.
	Intimações necessárias.
	Com gratuidade.

Assinatura digital.

Cite-se.

30/06/2023

Número: 0804211-61.2021.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo** 

Última distribuição : **05/10/2021** Valor da causa: **R\$ 17.500,00** 

Assuntos: Adicional de Insalubridade

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
` '	leilyane lira b a f torres registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABEDELO (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57233 074	19/04/2022 12:53	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804211-61.2021.8.15.0731

#### **DECISÃO**

Vistos.

Conforme já mencionado no termo de audiência, vislumbro que a matéria posta em juízo envolve especificidades técnicas que somente um perito detém capacidade para elucidar, para fins de firmar o convencimento deste juízo.

Assim, NOMEIO, o(a) Sr(a).Felipe Queiroga Gadelha, engenheiro civil, perito(a) cadastrado(a) perante este Juízo, para realizar a perícia requerida nestes autos, <u>o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo e apresentar a sua proposta de honorários, ou apresentar escusa conforme o art. 157, §1º do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.</u>

Aceito o encargo e formulada proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem ou depositarem o valor em juízo, de forma pró-rata, em 05 (cinco) dias, a teor do que disciplina o art. 95, caput, do CPC.

Uma vez recolhidos os honorários: (a) intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, formularem quesitos pertinentes ao objeto da perícia, indicando os respectivos assistentes técnicos e (b) intime-se o nomeado para designar dia / local / horário de realização do exame pericial, intimando-se as partes. Prazo para entrega do laudo: 15 dias.

Depositado o laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova acrescida, em 05 (cinco) dias.



CABEDELO, 19 de abril de 2022.

Juiz(a) de Direito

30/06/2023

Número: 0804211-61.2021.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 05/10/2021 Valor da causa: R\$ 17.500,00

Assuntos: Adicional de Insalubridade

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
` '	leilyane lira b a f torres registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABEDELO (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71266 835	01/04/2023 21:13	LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)
71266 836		Laudo Pericial DAVID LOPES DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CABEDELO	Documento de Comprovação

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Presidente da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo -PB.

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, CPF: 021.205.144-02, brasileiro, casado, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo **nº 0804211-61.2021.8.15.0731**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Na oportunidade, solicito que seja emitido o **Alvará referente aos honorários periciais** estipulados por V. Exma. ou que eles sejam depositados na conta abaixo:

Banco do Brasil

**Agência: 3396-0** 

Conta Corrente: 17354-1

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 01 de abril de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho

Perito Nomeado



## QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Presidente da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo -PB.

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, CPF: 021.205.144-02, brasileiro, casado, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0804211-61.2021.8.15.0731, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Na oportunidade, solicito que seja emitido o **Alvará referente** aos honorários periciais estipulados por V. Exma. ou que eles sejam depositados na conta abaixo:

Banco do Brasil

Agência: 3396-0

Conta Corrente: 17354-1

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 01 de abril de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho

Perito Nomeado



Engenharia Civi Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

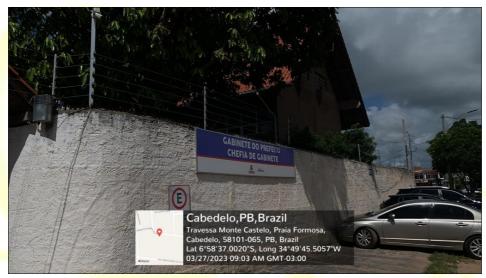
Grafotécnico Documentoscópicos

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Presidente da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo - PB.

Processo - 0804211-61.2021.8.15.0731

Autor: DAVID LOPES DE OLIVEIRA

Réu: MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB



## **LAUDO PERICIAL**

Processo nº 0804211-61.2021.8.15.0731

### Felipe Queiroga Gadelha

Engº Civil e Segurança do Trabalho

#### JOÃO PESSOA-PB





Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Presidente da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo - PB.

#### LAUDO PERICIAL

#### 1. INTRODUÇÃO

Conforme determinado por Vossa Excelência, o presente Laudo visa verificar em quais condições ambientais o Autor, Sr. **DAVID LOPES DE OLIVEIRA**, exercia as funções laborais, bem como os tipos de agentes físicos, químicos e/ou biológicos estaria exposta na realização de suas atividades.

#### 2. DILIGÊNCIAS

Como fora agendado, no dia 27.03.2023, as 08:30 horas, me desloquei ao local de encontro em frente à Prefeitura de Cabedelo para realizar a diligência na qual o Promovente o Sr. DAVID LOPES DE OLIVEIRA não compareceu. Tentei contato com o Autor através dos contatos vislumbrados nos autos (3243-4008 e 3221-6347) porém não obtive êxito.

#### 3. REGISTRO FOTOGRÁFICO

#### 3.1 AMBIENTE DE TRABALHO/DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Conforme portaria nº 3866/04 de 05 de novembro de 2004 acostado aos Autos, David Lopes de Oliveira foi nomeado para exercer o cargo de provimento efetivo de auxiliar de serviços, lotado na Secretária de Saúde.

De acordo com declaração vislumbrado aos autos o Autor laborou como auxiliar de serviços na unidade de trabalho de ações de atenção Básica, lotado na **USF PONTA DE MATO**. que presta atendimentos de saúde na localidade do bairro da cidade Cabedelo – PB, cuja especialidades são Pré-natal/Parto e Nascimento, Saúde da Família, Clínico Geral, Ginecologista, tratamento de doencas diversas.

De acordo com informações acostadas aos Autos e de posse de informações de **USF** – **LEONOR VIANA**, local que já havia realizado perícia anteriormente de outra servidora, contudo sabendo que o profissional em estudo realiza as mesmas atividades, submetida as mesmas condições e ambientes de trabalho, procedi com a elaboração deste.



## **QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

Atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais: realizar atividades relacionadas à limpeza geral de banheiros e locais públicos e outras atividades que tenham correlação com o cargo.

A Ré trata-se da Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB. O Promovente é servidora público exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais. O Autor é responsável pela limpeza de todos os ambientes em uma USF – Unidade da Saúde da Família, no município de Cabedelo. Esses ambientes incluíam banheiros (masculino e feminino - públicos e para funcionários), sala de vacina, consultórios médicos, consultório odontológico, sala de curativo, sala de triagem, Expurgo, Esterilização, Sala de Reunião, Farmácia, Cozinha, Área de Serviço, Lixeira Externa.

Também é de sua competência o recolhimento e transporte de todo lixo hospitalar, incluindo material infectado, para os locais específicos de coleta do retromencionado lixo. Na sua atividade, a mesmo poderia ter contato com portadores de doenças infectocontagiosas, além de material contagioso como sangue, vômito, excreção e outros.

#### Fotos ilustradas no laudo do processo 0804225-45.2021.8.15.0731











# Eng. Felipe Queiroga Gadelha Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho

Datiloscópico

Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos





























Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos





Lixo Cortante





Lixo Infectado





Consultório Odontológico



# Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho

Datiloscópico

Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos





Lixo Cortante











## **QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos













Área de Serviço



página 12 assinado, do processo de Paes Borges [051.132.874-58]

## QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos



Lixeira Externa

#### 4. RISCOS AMBIENTAIS

#### 4.1 – AVALIAÇÃO QUALITATIVA

- a) Agentes Químicos: existe (não representativo) proveniente do manuseio de produtos de limpeza, detergente, desinfetante (uso doméstico e de forma diluída);
- b) Agentes Biológicos: existe. (nas atividades de limpeza e higienização de ambiente hospitalar, retirada de lixo e na limpeza de Salas de Procedimentos e Banheiros);
- c) Agente Físico: não existe.

#### 5. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Não foi vislumbrado nos autos as Fichas de Controle e Entrega de EPIs por parte da Promovida. Para as atividades desempenhadas pela Autora, a Ré deveria comprovar o correto fornecimento e gestão de EPI's.

Os EPI's fundamentais para realização de suas atividades laborais de maneira a atenuar a exposição a ação dos agentes insalubres inerentes as atividades desempenhadas pelo Autor seriam: óculos de proteção, máscara, luva látex, gorro, bota de borracha (impermeável), e avental e fardamento. A Prefeitura não comprovou o fornecimento de EPI's.

Cabe ressaltar que para atividades em que o trabalhador se expõe a ação de agentes biológicos, o uso de EPI's tem o condão apenas de atenuar estas exposições, não sendo capaz de neutralizá-las.



Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

#### 6. QUESITOS FORMULADOS

- 6.1 Pelo Exmo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Não vislumbrado nos autos
- 6.2 Pelo Parte Ré Não vislumbrado nos autos.
- 6.3 Pela Parte Autora Não vislumbrado nos autos.

#### 7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando suas atividades, o ambiente e as condições de trabalho a que está submetida a Autora, entendo, salvo melhor juízo que:

- Para agentes químicos, conforme as informações obtidas durante a perícia e dos produtos químicos utilizados, verificamos que o autor não faz jus ao adicional de insalubridade, já que os produtos manuseados são de uso doméstico e utilizados de forma diluída;
- Com relação aos agentes biológicos, não foi comprovado o fornecimento de EPI's capazes neutralizar a ação dos retromencionados agentes. Assim, a Promovente trabalha exposta a ação de agentes biológicos inerentes ao ambiente hospitalar, lixo e nos banheiros nos quais faz limpeza/higienização.

Portanto, entendo, salvo melhor juízo, que a Promovente faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, por exposição à ação dos agentes biológicos de forma habitual e permanente sem o comprovado fornecimento, gestão e uso de EPI's.

#### 8 FUNDAMENTO LEGAL

Respaldado na NR 15 Anexos 11, 13 e 14.

João Pessoa, 01 de abril de 2023.

#### Felipe Queiroga Gadelha

Engº Civil e Segurança do Trabalho



30/06/2023

Número: 0804211-61.2021.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo** 

Última distribuição : **05/10/2021** Valor da causa: **R\$ 17.500,00** 

Assuntos: Adicional de Insalubridade

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	leilyane lira b a f torres registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABEDELO (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49523 317	05/10/2021 12:20	Inicial - DAVID OLIVEIRA	Outros Documentos



#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CIVEL DA COMARCA DE CABEDELO - ESTADO DA PARAÍBA

**DAVID LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, servidor(a) público municipal, portador(a) do CPF n. 012.869.404-19 e RG n. 2.418.696 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Santa Catarina, 1447, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB – CEP 58.030-070, por seu advogado infra-assinado, conforme documento de procuração em anexo, com escritório profissional localizado na Rua Rodrigues de Aquino, 601, centro, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, onde receberá as intimações, citações de estilo, vêm perante Vossa Excelência, impetrar

## AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

sob o <u>Rito Ordinário</u> em face do <u>MUNICÍPIO DE CABEDELO</u> (<u>PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO</u>), pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 09.012.493/0001-54, com sede na Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo, Cabedelo/PB - CEP 58.101-085, a ser devidamente representada por seu prefeito constitucional, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### REQUERIMENTO DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Douto julgador, a(o) reclamante vêm requerer de vossa excelência os benefícios da justiça gratuita nos exatos termos, da Lei n. 1060/1950, artigo 19 do Código de Processo Civil Brasileiro e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, tendo em vista que a mesma não possui condições financeiras capaz de custear as despesas do processo, custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Acrescente-se, ainda, por oportuno, que o presente pedido possui amparo em inúmeras decisões, senão vejamos:





PROCESSUAL CIVIL — ASSISTENCIA JUDICIARIA — DESNECESSIDADE DE MAIORES EXIGÊNCIAS — RECURSO ESPECIAL — REEXAME DE PROVAS — SUMULAS 7 — STJ — 1 — Para a obtenção do beneficio da justiça gratuita basta a informação da parte interessada, não se exigindo maiores formalidades, nem atestado de pobreza. 2 — se, nos moldes em que delineada a controvérsia, a questão federal deduzida no recurso demanda incursão na seara fáticoprobatória, não mercê acolhida a irressignação, ante a incidência do verbete sumular n. 7 — STJ. 3 — Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ — Resp 175050 — MG — 6ª t. — Rel. Fernando Gonçalves — DJU 10.04.2000 — p. 00132)

Desta feita, resta demonstrada a possibilidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos exatos termos como foi requerida.

#### **DOS FATOS**

O(A) promovente é servidor(a) concursado do Município de Cabedelo, compõe o denominado "grupo ocupacional serviços de saúde" e exerce suas atividades laborais em Unidades do Programa de Saúde da Família – PSF, como comprova sua respectiva Portaria de nomeação que segue anexada à presente.

A Lei Municipal nº 1.194/2004 (cópia anexa), que consiste no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do grupo ocupacional serviços de saúde do Município de Cabedelo, em que está incluída a Promovente, prevê direitos e deveres inerentes aos servidores que o compõem.

O art. 5º, do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Município de Cabedelo assim dispõe:

Art. 5º O quadro Específico de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, é classificado em:

III – Nível Médio: Agentes de Saúde, Atendentes de Consultório Dentário, Auxiliar de Odontologia, Atendentes e Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Laboratório, auxiliares de saneamento, Auxiliar de Farmácia

É evidente, portanto, que o(a) promovente, na qualidade de auxiliar de serviços gerais integra o grupo ocupacional serviços de saúde, desempenhando suas atividades em Unidades do PSF.

O mesmo PCCR, em seu art. 34, prevê o pagamento de gratificação de insalubridade aos servidores que compõem o grupo ocupacional





serviços de saúde que desempenhem atividades ou operações insalubres, nos termos a seguir transcritos:

> Art. 34. O grupo ocupacional serviços de saúde que desempenhar atividades ou operações insalubres terá direito a Gratificação de Insalubridade, incidente sobre o vencimento base até o limite de 60% (sessenta por cento), caracterizada pela avaliação qualitativa dos agentes biológicos, de acordo com a situação laborativa do servidor, respeitando-se os percentuais de:

- I 20% (vinte por cento), para a Insalubridade de Grau Mínimo;
- II 40% (quarenta por cento), para a Insalubridade de Grau Médio;
- III 60% (sessenta por cento), para a Insalubridade de Grau Máximo.

O art. 35, do mesmo Diploma Legal, retro mencionado dispõe sobre as atividades que são consideradas insalubres para que o servidor tenha direito ao recebimento do adicional de insalubridade, in verbis:

> Art. 35. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por fim, o art. 36 do PCCR em questão define a classificação do grau de insalubridade em relação à atividade desempenhada pelos servidores do grupo ocupacional de serviços de saúde, nos seguintes termos:

> Art. 36. O grau de Insalubridade de que trata esta Lei será classificado de acordo com as atividades que envolvem contato direto com agentes biológicos em níveis prejudiciais à saúde dos servidores, sendo:

- I Insalubridade de Grau Mínimo, devida aos servidores em contato com materiais, produtos ou documentos que produzam agentes nocivos à saúde, mas, de baixa intensidade e por um curto período de tempo.
- II Insalubridade de Grau Médio, devida aos servidores em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes.
- b) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) laboratórios de análise clínica e histopatologia, aplicando-se tão-somente ao
- d) gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, aplicando-se





tão-somente ao pessoal técnico;

- e) cemitérios (exumação de corpos);
- f) estábulos e cavalariças;
- g) resíduos de animais deteriorados.
- III Insalubridade de Grau Máximo, devida aos servidores em contato permanente
- a) pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas;
- c) esgotos (galerias e tanques);
- d) lixo urbano (coleta e industrialização).

Assim, tem-se como cristalino que a Gratificação de Insalubridade de que trata o art. 34, da Lei Municipal nº 1.194/2004 (PCCR), é assegurada a promovente em seu grau médio (40%), por integrar o grupo ocupacional serviços de saúde, desempenhando suas atividades junto a Secretaria de Saude do Município de Cabedelo e mantendo contato permanente com agentes nocivos à saúde.

Todavia, para a surpresa e indignação do(a) promovente, ao receber o salário de novembro de 2017, constatou que o município promovido reduziu, o percentual da Gratificação de Insalubridade para 20% (vinte por cento), e, finalmente, em fevereiro de 2018, para o valor de 5% (cinco por cento), valor inferior ao grau mínimo (20%), sem que tenha ocorrido qualquer alteração da legislação vigente, em total afronta ao inciso II, alínea "a", do art. 36, da Lei Municipal nº 1.194/2004.

Resta indubitável a ilegalidade praticada pelo Município réu ao reduzir o percentual da Gratificação de Insalubridade sem qualquer alteração nas atividades laborais realizadas pela autora e na legislação vigente que prevê a referida gratificação e os requisitos para o seu recebimento, uma vez que, na Administração Pública, as gratificações são instituídas e reguladas por lei e somente por ato dessa natureza podem ser alteradas ou extintas.

Cumpre ressaltar que, tratando-se de ato expressamente previsto em lei, resta afastada sua discricionariedade por parte da Edilidade, que tem o dever de cumprir a determinação legal, consoante reza o Princípio da Legalidade, um dos pilares da Administração Pública.

Na verdade, é certo que o Município suplicado praticou um ato ilegal, bem como, que tal prática resultou na diminuição do poder aquisitivo da promovente, causando-lhe graves prejuízos financeiros mês a mês.





Elucidados os fatos que caracterizam a ilegalidade na sua conduta, torna-se visível a obrigação do Município Promovido de reimplantar a Gratificação de Insalubridade paga a promovente ao percentual correspondente ao grau médio (40%).

Assim, é a presente para restaurar os direitos do(a) demandante, a fim de que a Gratificação de Insalubridade a que faz jus seja paga no percentual correspondente ao grau médio (40%), e, consequentemente, seja o município promovido condenado ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente, a partir de novembro de 2017, até o mês em que vier a ser restabelecido o percentual correto.

#### **DO DIREITO**

Não é razoável, é de se convir, que uma gratificação sofra qualquer alteração, sem um argumento plausível. Não houve qualquer mudança na atividade laboral dos agentes comunitários de saúde que viesse a dar causa ao pagamento a menor da gratificação.

Entendemos que tal postura fere o princípio da razoabilidade. Mais que isto, viola, de maneira grotesca, os demais princípios regentes da administração pública, insculpidos na Constituição Federal, com especial destaque para os da legalidade e o da moralidade.

> "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e,...."

efeito, Hely Lopes Meirelles, ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 20ª edição, 1995, Malheiros Editores, pp 82/86, discorrendo sobre a legalidade e moralidade, pontifica:

#### <u>Legalidade</u>

"na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazr tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".





As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

#### **Moralidade**

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato administrativo público (CF, 37 caput). Não se trata – diz hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mais sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regra de conduta tiradas da disciplina interior da administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem e o mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim não terá que decidir somente, entre o legal e ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto."

A postura da Administração Pública moralmente aceita é aquela que, sem qualquer espécie de abuso, respeita princípios, sem qualquer espécie de abuso, respeita princípios, não apenas os seus próprios, inscritos no artigo 37, da CF, mas também todos os outros que denotam segurança jurídica das relações entre os cidadãos e destes com o Estado. Nesse Diapassão, diz ainda o iluminado professor Hely Lopes, na obra citada:

> "o abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.

> O abuso de poder, como todo ato ilícito reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo com a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos ato legais.

> Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso do poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.





A teoria do abuso de poder – afirma Ripert – foi inteiramente inspirada na moral e a sua penetração no domínio jurídico obedeceu o proposito determinado.

Trata-se com efeito, de desarmar o pretenso titular de um direito subjetivo e, por conseguinte, de encarar de modo diverso direitos objetivamente iguais, pronunciando uma espécie de juízo de caducidade contra o direito que tiver sido imoralmente exercido, o problema não é, pois, de responsabilidade civil, mas de moralidade no exercício dos direitos. Transplantando-se esses conceitos para o campo do direito administrativo, temos que, o poder conferido ao administrador público é para realizar determinados atos, por determinados motivos e por determinados meios, de modo que toda ação que se apartar dessa conduta, contrariando ou ladeando o desejo de lei, padece do vicio de desvio de poder ou de finalidade e, como todo ato abusivo ou arbitrário, é ilegítima.

O ato administrativo – vinculado ou discricionário – há que ser praticado com observância formal e ideológica da lei. Exato não forma e inexato no conteúdo, nos motivos e nos fins, é sempre inválido.

O discricionarismo da administração não vai ao ponto de encobrir arbitrariedade, capricho, má-fé ou imoralidade administrativa. Daí a justa advertência de Hauriou de que a administração deve agir sempre de boa-fé, porque isto faz parte da sua moralidade"

Olvidou-se o município promovido que a remuneração dos servidores públicos é bem intangível. Com essa qualidade, somente será possível suprimir alguma verba, ainda que em razão de controvérsia, mediante ampla apuração dos fatos, que deverá se dar sob a estrita legalidade, ou seja, obedecendo o devido processo legal e, como consectário natural, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Como se vê, não satisfeita em afrontar normas legais, o município decidiu atingir, como o mesmo golpe, também a Constituição Federal. E assim, de uma levada só, vulnerou o princípio da intangibilidade do salário (art. 7°, x), bem como o princípio do devido processo legal (art. 5°, LIV).

A ato de supressão/redução da gratificação, não é apenas ilegal, é essencialmente inconstitucional, porque, violou os preceitos da norma suprema acima transcritos, especialmente o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o município promovido não teve a preocupação de





instaurar o indispensável processo legal para o pagamento a menor da gratificação no contracheque da promovente.

Julgando o processo n. 0800316-97.2018.815.0731, onde são partes, Luciano Marcos dos Santos Viegas Filho e outros x Município de Cabedelo, com pedido similar ao da promovente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim se pronunciou sobre a matéria:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA REGULANDO A MATÉRIA. LEI № 1.194/2004. PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE REFERENTE A CADA CATEGORIA DE PROFISSIONAIS. POSTERIOR REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI № 1.885/2018. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS PROFISSIONAIS A SEREM ATINGIDOS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NOS TERMOS CONTIDOS NA LEI № 1.194/2004. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- O direito à percepção de adicional de insalubridade é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica que estabeleça as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos a cada servidor.
- Existindo previsão legal específica regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade pelos servidores municipais, tal benefício deve ser assegurado aos que se encontram sujeitos à exposição a agentes insalubres, como se vislumbra na hipótese dos autos.
- A Lei nº 1.885/18, apesar de ter alterado o art. 34 da Lei nº 1.194/2004, que disciplinou o percebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do Município de Cabedelo, não especificou os profissionais que seriam atingidos, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que determinou o estabelecimento do percentual de insalubridade nos moldes da Lei nº 1.194/2004. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa necessária.

Portanto, não há que se falar em legalidade no pagamento a menor da insalubridade devida a promovente. O pagamento a menor e posteriormente a redução da gratificação, violou preceitos de norma constitucional, que devem ser de pronto repelidas pelo judiciário, com a condenação do município ao pagamento das diferenças foram suprimidas dos contracheques da promovente.

#### DA TUTELA DE URGENCIA

Ressalte-se, o artigo 300 do NCPC, que preconiza o pedido de tutela antecipatória, como segue:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante de tudo o que acima se expôs, cumpre seja concedida, *inaudita altera pars*, em caráter de urgência, MEDIDA LIMINAR a título de antecipação de tutela, para determinar que o RÉU seja compelido ao pagamento da Gratificação de Insalubridade no percentual de 40%, em favor da promovente, tudo em conformidade com a legislação vigente.

#### **DO PEDIDO**

- a) A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, <u>inaudita altera pars</u>, para determinar ao município promovido que proceda ao pagamento imediato da Gratificação de Insalubridade devida a promovente, <u>no percentual correspondente ao grau médio (40%)</u>, nos termos dos artigos 34, 35 e 36, inc. II, a, da Lei Municipal nº 1.194/2004;
- b) Conceder a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e ainda, pela juntada de provas documentais e pela oitiva de testemunhas, bem como, do(a) promovente e do representante legal do município promovido.
- c) Conceder os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos da Lei n. 1060/50; artigo 19 do código de processo civil brasileiro; e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, devido a precariedade financeira da promovente que não pode custear com as despesas do processo sem prejuízo para o seu sustento próprio e de sua família.
- d) Condenar o Município Promovido a restabelecer, em definitivo, o pagamento da Gratificação de Insalubridade a promovente, no percentual correspondente ao grau médio (40%), sob pena de imposição de multa diária, nos termos do art. 497 do CPC/2015;
- e) Requer, ainda, que o Município promovido seja condenado ao pagamento das diferenças devidas em virtude do pagamento de valores a menor, da





Gratificação de Insalubridade paga a promovente, ao valor legalmente devido (grau médio – 40%), a partir de julho de 2016 até que venha a ser restabelecido em seu contracheque, devidamente corrigido e atualizado monetariamente;

- f) A condenação do Município Promovido, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) Ordenar finalmente, a citação do Município promovido, através de seu representante legal, no endereço já mencionado, para que, querendo, responda a presente ação, sob pena de revelia e confesso, e compareça se necessário à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada por Vossa Excelência.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos, Pede Deferimento. João Pessoa, 04 de outubro de 2021.

LEONARDO FERNANDES TORRES
OAB/PB 10563





30/06/2023

Número: 0804211-61.2021.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo** 

Última distribuição : **05/10/2021** Valor da causa: **R\$ 17.500,00** 

Assuntos: Adicional de Insalubridade

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
, ,	leilyane lira b a f torres registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABEDELO (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

## Documentos

Ia.	Assinatura	Documento	Про
64655 409	13/10/2022 11:20	Aceite de Perícia e Apresentação de Proposta de Honorários	Petição (3º Interessado)
67693 886		JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO PERICIA DAVID LOPES DE OLIVEIRA	Cota
67693 887	02/01/2023 11:11	Pagamento pericia David Lopes de Oliveira	Documento de Comprovação

Excelentíssimo (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo/PB.

Assunto: ACEITE DE PERÍCIA TÉCNICA/PROPOSTA DE HONORÁRIOS.

PROCESSO nº 0804211-61.2021.8.15.0731

AUTORA: DAVID LOPES DE OLIVEIRA RÉU: MUNICÍPIO DE CABEDELO.

**FELIPE QUEIROGA GADELHA,** com endereço profissional na Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, n° 21, apt. 1501, Brisamar, João Pessoa /PB, Perito Nomeado para atuar no **Processo em epígrafe**, graduado em Engenharia Civil com especializações em:

- Ø Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Ø Avaliações e Perícias de Engenharia;
- Ø Perícias Criminais e Ciências Forenses,

Inscrito no CREA NACIONAL sob o nº 160163983-0, identidade nº 1792045-SSP-PB, CPF nº 021.205.144-02, NIT/PIS/PASEP Nº 12617929444, vem perante Vossa Excelência, <u>informar que aceito o encargo de atuar como PERIT</u>O no supracitado processo, bem como propor o valor de **R\$740,00** (setecentos e quarenta reais) referente aos honorários periciais para elaboração do laudo pericial ora solicitado.

Por fim, aguardo novas determinações para o prosseguimento do feito.

Nestes termos.

Peço deferimento.

João Pessoa, 13 de outubro de 2022





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO/PB.

PROCESSO Nº 0804211-61.2021.8.15.0731 PROMOVENTE: DAVID LOPES DE OLIVEIRA PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB

**O MUNICÍPIO DE CABEDELO,** já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores, juntar o comprovante de pagamento da sua cota parte referente aos honorários periciais, conforme determinado por este juízo (ld. 66488241).

Termos em que, Pede e Espera **DEFERIMENTO!** 

Cabedelo, 02 de janeiro de 2023

**DIEGO CARVALHO MARTINS** 

PROCURADOR-GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ALDENOR DE MEDEIROS B. FILHO

OAB/PB 17.230

DANIELLA B. NUNES BORGES ARAGÃO

OAB/PB 12.954





#### Emissão de comprovantes

29/12/2022 - BANCO DO BRASIL - 08:54:29 168101681 - 0002

#### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF CABEDELO-ARRECADACAO

AGENCIA: 1681-0 CONTA: 12.049-9

BANCO DO BRASIL

00190000090283658501407589034177292600000037000

BENEFICIARIO:

BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ

NOME FANTASIA:

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4906-95 BENEFICIARIO FINAL: TRIBUNAL DE JUSTICA. PB CNPJ: 09.283.185/0001-63 PAGADOR:

MUNICIPIO DE CABEDELO

CNPJ: 09.012.493/0001-54

NR. DOCUMENTO 122.801
NOSSO NUMERO 28365850107589034
CONVENIO 02836585
DATA DE VENCIMENTO 13/02/2023
DATA DO PAGAMENTO 28/12/2022
VALOR DO DOCUMENTO 370,00
VALOR COBRADO 370,00

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB 0800 729 0722 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria 0800 729 5678 Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala 0800 729 0088 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.







#### Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.099.846

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha - Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho

qgpericias@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), correspondente aos 50% que cabe a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, arbitrados em favor do Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, data de nascimento 25/08/1975, INSS/PIS/PASEP 12617929444, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0804211-61.2021.8.15.0731, movida por DAVID LOPES DE OLIVEIRA, CPF 012.869.404-19, em face do MUNICÍPIO DE CABEDELO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO, CNPJ 09.012.493/0001-54, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça. No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus. Laudo pericial anexado

às fls. 11/23, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Felipe Queiroga Gadelha, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), correspondente aos 50% que cabe a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, arbitrados em favor do Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, data de nascimento 25/08/1975, INSS/PIS/PASEP 12617929444, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0804211-61.2021.8.15.0731, movida por DAVID LOPES DE OLIVEIRA, CPF 012.869.404-19, em face do MUNICÍPIO DE CABEDELO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO, CNPJ 09.012.493/0001-54, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justica do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

30/06/2023

Número: 0804211-61.2021.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 05/10/2021 Valor da causa: R\$ 17.500,00

Assuntos: Adicional de Insalubridade

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	leilyane lira b a f torres registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABEDELO (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
75448 597	30/06/2023 11:44	Comunicações	Comunicações		

umento 9 página 2 assinado, do processo nº 2023099846, nos termos da Lei 11.419. ADME.79646.18861.99263.41855-3 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 30/06/2023 11:44

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.099.846 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), correspondente aos 50% que cabe a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, arbitrados em favor do Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, data de nascimento 25/08/1975, INSS/PIS/PASEP 12617929444, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial